## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico n°: **0009557-79.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: By Leasing Arrend Mercantil Sa

Requerido: Marcelo Wilson Guara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Bv Leasing Arrendamento Mercantil SA propôs a presente ação contra o réu Marcelo Wilson Guara, requerendo a reintegração de posse do veículo descrito às folhas 2, por falta de pagamento da parcela do arrendamento mercantil com vencimento em 22/08/2010.

Deferida a liminar (folhas 26), o veículo não foi restituído, tendo em vista que a existência de uma ação proposta pelo réu, na qual formulou pedido de antecipação de tutela.

O réu deu-se por citado ao apresentar a contestação de folhas 38/46. Requereu o reconhecimento de conexão com o processo nº 883/2011, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca. Alega que não se encontra em atraso com qualquer parcela do arrendamento mercantil. A parcela de nº 08, com vencimento em 22/08/2010, foi paga em 02/09/2010. Quando a notificação se efetivou no dia 13 de janeiro de 2011, já fazia quatro meses que a referida parcela se encontra adimplida. A cobrança indevida da parcela de nº 08, gerou a inadimplência da parcela de nº 09, por culpa exclusiva da autora, que por entender que não havia sido paga a parcela de nº 08, bloqueou o pagamento da parcela de nº 09, obrigando o réu a promover ação judicial e depositar em juízo referida parcela. Assim, requer a improcedência do pedido de reintegração de posse e a condenação da autora na devolução em dobro das celas de nº 08 e 09, que estão todas quitadas.

Decisão de folhas 117 deferiu o pedido de suspensão da liminar de reintegração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 123/139

Agravo de instrumento de folhas 145/146 interposto pela autora.

Acórdão de folhas 199/203 negou provimento ao recurso.

Instadas a se manifestar se pretendiam a produção de outras provas (folhas 264), seguiu-se manifestação do réu às folhas 265 e da autora às folhas 267.

Em nova manifestação de folhas 274/275, a autora informa que não reconhece o pagamento da parcela de nº 08.

Decisão de folhas 280/282 determinou a expedição de ofício ao Banco Bradesco SA para que informe se houve o repasse dos valores referidos nos documentos de folhas 50 e 52.

Ofício do Banco Bradesco de folhas 288 informou que o valor de R\$ 830,87 foi creditado em conta em nome da BV Leasing Arrendamento Mercantil SA na data do pagamento do respectivo repasse.

Em manifestação de folhas 290/291 o réu informa que recebeu uma correspondência do SCPC dando conta do pedido de inclusão nos cadastros daquele órgão formulado pelo autor. Também informou que o acórdão proferido nos autos da ação que tramitou pela 2ª Vara Cível foi julgado, reconhecendo-se a quitação da parcela de nº 09 depositada naqueles autos.

Em nova manifestação de folhas 301/302 o réu requer a consignação da parcela de nº 48, pois o réu bloqueou o pagamento, alegando que será necessário quitar as parcelas de nº 08 e 09 para desbloqueio dos pagamento. O valor foi depositado às folhas 303.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 311/312 deferiu a consignação da parcela de nº 48.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo, considerando que o feito se arrasta desde o ano de 2011.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela autora em 08/06/2011, em que se alega que o réu se encontra inadimplente com a parcela de nº 08. Instruiu a inicial com a notificação extrajudicial de folhas 14/15, datada de <u>7 de janeiro de 2011</u>, apontando débito da parcela de nº 08, com vencimento em 22/08/2010 (**confira folhas 14**).

Todavia, o réu comprovou por meio de seu extrato bancário o pagamento da parcela de nº 08 no dia 02/09/2010 (**confira folhas 52/53**), ou seja, quatro meses antes da notificação extrajudicial de folhas 14/15 e dez meses antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Em razão da alegação da autora de não pagamento da parcela de nº 08, houve o bloqueio do pagamento da parcela de nº 09, obrigando o réu a propor ação de consignação em pagamento que foi distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca para a consignação da referida parcela, já tendo sido julgada em 2ª Instância, cujo trânsito em julgado foi certificado em 17/07/2014, declarando-se quitada a referida parcela (**confira folhas 292/296**).

Dessa maneira, não andou bem a autora ao propor a presente ação de reintegração de posse porque o débito apontado já se encontrava quitado antes mesmo da notificação extrajudicial.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido inicial.

Nos termos do artigo 940 do Código Civil, condeno a autora a pagar ao réu, em dobro, a quantia cobrada nestes autos, devidamente atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora a partir da publicação desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA